



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

EMENTA: Parecer da CCJ. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que inclui § 1º-B no art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 – que institui a Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas no Município de Porto Alegre, dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2021 a vigência das Autorizações para o Funcionamento de Atividades Econômicas que possuam seus termos de vencimento fixados entre os meses de março de 2020 e setembro de 2021.

Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei Complementar 015/20, de autoria do nobre vereador Idenir Cecchin, em epígrafe.

O projeto consiste na inclusão do seguinte trecho na lei:

*“§ 1º-B As Autorizações de que trata o caput deste artigo que possuam seus termos de vencimento fixados entre os meses de março de 2020 e setembro de 2021 **terão sua vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021.**”*

A procuradoria, em parecer prévio, apontou a inconstitucionalidade do projeto (evento 0182872) por vício de iniciativa, argumentando, em síntese, que as renovações de alvarás são atos administrativos próprios do poder executivo, não podendo “jamais estender a validade de autorização já vencida.”

É o breve relatório.

Embora meritório o projeto pela sua relevância e pelo seu efeito prático em manter em funcionamento o maior número possível de estabelecimentos comerciais de nossa cidade em meio à crise gerada pela pandemia de coronavírus, de fato - como apontado pela Procuradoria - a renovação dos alvarás é ato administrativo próprio do poder executivo e a sua simples prorrogação no tempo, de forma retroativa e automática, não poderia ser elaborada a partir de legislação de iniciativa parlamentar.

Contudo, seguindo a nossa compreensão de valorização de iniciativas legislativas parlamentares para apontar soluções aos problemas de nossa cidade, buscamos aproveitá-las o máximo possível, de modo que sejam apreciadas em plenário. Obviamente, sem que haja vícios jurídicos, resguardando a segurança jurídica e a existência da Lei após a sanção. Portanto, encaminhamos uma emenda que acreditamos busque sanar os vícios de constitucionalidade.

O texto da emenda consiste em:

“§1º-B As renovações dos alvarás de que trata o caput deste artigo, que tenham sido prejudicadas em função da decretação de calamidade pública, poderão ser renovadas coletivamente por ato fundamentado do poder executivo.”

Portanto, o ato de renovação dos alvarás seria próprio do poder executivo, e à câmara caberia apenas criar a autorização legal e necessária para que o ato ocorresse. Ele fica circunscrito ao período de decretação do estado de calamidade, e teria como condição fática elementar ter sido prejudicado pela ocorrência desta decretação.

Diante o exposto, nos manifestamos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto, bem como pela inexistência de óbice da emenda nº 01, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 15/03/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0215310** e o código CRC **BC872276**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 011/21 – CCJ** contido no doc 0215310 (SEI nº 138.00027/2020-16 – Proc. nº 0316/20 - PLCL nº 015), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de março de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 16/03/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0216276** e o código CRC **2026017E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

MINUTA

EMENDA Nº 01 ao PLCL nº 015/20

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º do PLCL nº 015/20, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§1º-B As renovações dos alvarás de que trata o caput deste artigo, que tenham sido prejudicadas em função da decretação de calamidade pública, poderão ser renovadas coletivamente por ato fundamentado do poder executivo.

.....” (NR)

Justificativa

Adequação da redação para constitucionalidade do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/04/2021, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223250** e o código CRC **EA292094**.
